

TC 011.883/2012-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte/AM

Responsável: Rosário Conte Galate Neto (CPF 007.569.972-91)

Advogados constituídos nos autos: Walcimar de Souza Oliveira (OAB/AM 2469) e Izabel de Souza Oliveira (OAB/AM 3610) (peça 14)

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Respeitam os presentes autos a Tomada de Contas Especial contra Rosário Conte Galate Neto (CPF 007.569.972-91), ex-prefeito municipal de Atalaia do Norte/AM, instaurada pelo Ministério do Turismo em razão da impugnação total de despesas do Convênio 1032/2008 - Siafi 632629 (peça 1, p. 45-72), celebrado com a Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte/AM, tendo por objeto incentivar o turismo por meio do Projeto intitulado "Festival Cultural de Atalaia do Norte" (previsto para o período de 2 a 5/7/2008), em conformidade com o Plano de Trabalho às p. 16-19 da mesma peça, com vigência incidente no período de 2/7/2008 a 30/11/2008 (peça 1, p. 167).

1.1. Os recursos necessários à implementação do objeto do Convênio 1032/2008 foram orçados e aprovados no valor total de R\$ 110.000,00 (peça 1, p. 54), sendo R\$10.000,00 referentes à contrapartida da Conveniente e R\$ 100.000,00 à conta do Concedente, repassados à Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte/AM por meio da Ordem Bancária 20080B901257, de 30/10/2008 (peça 1, p. 165).

HISTÓRICO

2. Esta TCE teve como materialidade inicial a omissão do Conveniente no dever de prestar contas (peça 1, p. 7), sendo que, após a apresentação da Prestação de Contas devida, passou a ser caracterizada pela impugnação total das despesas do Convênio 1032/2008.

2.1. A impugnação total das despesas do Convênio 1032/2008 ora em evidência se verificou em decorrência de ressalvas técnicas e financeiras evidenciadas na Nota Técnica de Análise 46/2010, de 6/10/2010 (peça 1, p. 109-118).

2.2. Em análise anterior constante da peça 5, p. 1-3, sublinhou-se, fundamentalmente, o que segue:

a) que, à vista da Cláusula Primeira do Termo de Convênio (peça 1, p. 45), verifica-se que o seu objeto constituía-se no apoio à implementação do Projeto intitulado "Festival Cultural de Atalaia do Norte", conforme despesas previstas no Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 19);

b) que cabe observar que, apesar de a realização do evento ter sido prevista para o período de 2 a 4/7/2008 (peça 1, p. 17, 21 e 24), o Convênio 1032/2008 foi celebrado em 2/7/2008 e os recursos federais repassados somente em 30/10/2008 (peça 1, p. 165);

c) que as ressalvas técnicas e financeiras evidenciadas na Nota Técnica de Análise 46/2010 acima mencionada podem ser sintetizadas pela não apresentação de relatório do cumprimento do objeto, de relatório de execução físico-financeira que indicasse com clareza a execução física conforme Plano de Trabalho; de fotografias e de imagens que demonstrassem a

montagem do palco, a estrutura e a realização do evento; de declaração de autoridade local distinta do conveniente atestando a realização do evento, bem como pela não apresentação de documentação referente à cotação de preços e licitação, conforme exposto;

d) que o objeto conveniado constituía-se fundamentalmente na elaboração de estrutura para o festival e na execução do festival propriamente dita, no período de 2 a 4/7/2008, objeto esse que o conveniente não comprovou ter executado; e

e) que além das ressalvas acima assinaladas cabe salientar a inexistência de extratos bancários comprobatórios dos pagamentos realizados, a ausência de datas nos recibos e notas fiscais apresentadas (peça 1, p. 92-105), além do fato de que a relação de pagamentos (peça 1, p. 88) apresenta despesas com valores idênticos àqueles previstos no Plano de Trabalho (peça 1, p. 19), sem quem fossem juntadas quaisquer cotações ou levantamento prévio de preços ou documentos licitatórios posteriores à celebração do convênio com respectivas propostas de preços.

2.3. Em conseqüência, conclui-se na mencionada instrução que esses elementos sustentavam satisfatoriamente a responsabilização do Senhor Rosário Conte Galate Neto (Prefeito Municipal de Atalaia do Norte/AM na gestão 2005-2008, propondo-se, em efeito, fosse realizada a sua citação para que apresentasse alegações de defesa e/ou recolhesse aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$100.000,00, na forma da legislação em vigor, em decorrência da impugnação total das despesas do Convênio 1032/2008 (Siafi 632629), celebrado com a Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte/AM, tendo por objeto incentivar o turismo por meio do Projeto intitulado "Festival Cultural de Atalaia do Norte", motivada pela inexecução do objeto conveniado, descumprindo assim as Cláusulas Primeira e Segunda do convênio em referência.

EXAME TÉCNICO

3. Realizada a citação nos termos propostos, através do Ofício 935/2012 – TCU/SECEX/AM, de 24/7/2012 (peça 8, p. 1-3), em atendimento, o responsável citado encaminhou a correspondência juntada à peça 13, p. 19-43, subscrita por seu advogado constituído nos autos (peça 14, p. 1), cujo conteúdo segue abaixo sintetizado:

a) que o convênio em questão ocorreu no final do seu mandato como Prefeito Municipal de Atalaia do Norte/AM, pelo que as correspondência originadas do Concedente foram todas encaminhadas para o endereço dessa municipalidade e recebidas por seu sucessor e opositor político;

b) que está encaminhando nesta oportunidade o Relatório de Cumprimento do Objeto do Festival Cultural de Atalaia do Norte e apresentando igualmente em anexo o Relatório de Execução Física-Financeira, bem como as fotografias do evento e ainda filmagem do mesmo, além das Declarações do Conveniente e de terceiro não integrante da Administração Municipal direta;

c) que não tinha conhecimento do fato de que sua sucessora na municipalidade de Atalaia do Norte/AM havia se quedado inerte quanto à apresentação dos documentos comprobatórios da boa e regular aplicação dos recursos em questão, pelo que, agora, requer a aprovação das contas presentes, visto que foi motivada por caso fortuito e/ou força maior a não apresentação dos referidos documentos no momento correto; objetos do entendimento do TCU através da teoria da imprevisão, que dispensa a reiteração da exigência de prestação de contas diante da impossibilidade material de sua apresentação, considerando-a ilíquidável (Acórdãos 920 e 2750/2005, 1ª Câmara).

3.1. Os documentos que acompanham esta resposta (peça 13, p. 6-43) estão assim constituídos:

a) uma 'justificativa' assinada pelo responsável nos presentes autos informando que os documentos da prestação de contas do convênio ficaram na Municipalidade de Atalaia do Norte após a entrega do cargo de prefeito municipal ao seu sucessor e encaminhadas através do Ofício 19/SEFIN/2012. Por essa justificativa o responsável informa também estar encaminhando em anexo um relatório fotográfico relativo a realização do evento objeto do convênio em tela. (peça 13, p.6);

b) documentos comprobatórios da realização de despesas do convênio (peça 13, p. 7-19, 21-43);

c) ofício 19/SEFIN/2012, datado de 2/2/2012 e subscrito pela Secretária de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte encaminhando cópias dos documentos referentes à prestação de contas do convênio firmado com o Governo Federal, através do Ministério do Turismo, para realização do Festival Cultural de Atalaia do Norte exercício 2008;

d) cadastro/ficha financeira do responsável Rosário Conte Galate Neto (peça 13, p. 34-43), despiciendas para os autos presentes.

3.2. Análise

3.2.1. Quanto ao item 'a' acima, cabe pontuar que a presente tomada de contas especial não foi motivada por uma não apresentação da prestação de contas, mas sim pela inexecução do objeto conveniado, em decorrência de ressalvas técnicas e financeiras caracterizadas pela não apresentação do Relatório do Cumprimento do Objeto; do Relatório de Execução Físico-Financeira que indicasse claramente a execução física conforme Plano de Trabalho; de fotografias e de imagens que demonstrassem a montagem do palco, a estrutura e a realização do evento; e, quanto ao aspecto financeiro, pela não apresentação de documentação referente a cotação de preços e licitação, conforme registra o Relatório de Auditoria 257343/2012 (peça 1, p. 173-174). Assinale-se ainda a inexistência de quaisquer relatórios fotográficos e ou imagens nestes autos, bem como o fato de que o mesmo não constitui parte dos documentos enviados pelo responsável em atendimento à citação, ainda que esse responsável tenha informado o contrário.

3.2.2. Relativamente ao item 'b', supra, importa salientar que, de forma geral, os documentos comprobatórios da realização de despesas do Convênio 1032/2008 e agora encaminhados pelo responsável (peça 13, p. 7-19, 21-43), já compunham estes autos (peça 1, p. 82-105), com exceção dos extratos bancários agora apresentados (peça 13, p. 30-33).

3.2.2.1. À propósito, os extratos bancários sobreditos não se conciliam com os valores de quaisquer das despesas apresentadas, pois registram os valores de R\$17.000,00, R\$62.998,55 e R\$20.000,00 (peça 13, p. 30-33), dissentindo dos valores dos comprovantes de despesa apresentados (peça 13, p. 22-29);

3.2.2.2. Frise-se ainda a ausência de cópias de cheques nestes autos.

3.2.3. Em referência ao item 'c' supra, tendo em vista que a prestação de contas foi recebida e analisada pelo Concedente, anteriormente à citação do responsável por este deste Tribunal, o ofício em referência carece de importância no que concerne à análise dos fatos motivadores da presente tomada de contas especial.

3.2.4. Dessa forma, as alegações de defesa e os documentos apresentados pelo responsável Rosário Conte Galate Neto face à citação deste Tribunal, não concorreram para provar a execução do objeto do Convênio 1032/2008 - Siafi 632629 (peça 1, p. 45-72), celebrado com a Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte/AM, qual seja: incentivar o turismo por meio da realização do Projeto intitulado "Festival Cultural de Atalaia do Norte", restando fundadas as conclusões fundamentadoras desta tomada de contas especial: a inexecução do objeto conveniado, em decorrência de ressalvas técnicas e financeiras caracterizadas pela não apresentação do Relatório do Cumprimento do Objeto; do Relatório de Execução Físico-Financeira que indicasse claramente a execução física conforme Plano de Trabalho; de fotografias e de imagens que demonstrassem a montagem do palco, a estrutura e a realização do evento.

3.2.5. Essa constatação é reforçada pela ausência de cópias dos cheques emitidos e seus beneficiários bem como pela divergência entre os valores dos cheques listados no extrato bancário e as despesas apresentadas.

3.3. Finalmente, importa mencionar a visível identidade de escrita, no que concerne ao preenchimento das notas fiscais e recibos apresentados pelo responsável (peça 1, p. 92-105 e peça 13, p. 22-29) fato esse que, agregado às evidências, análises e conclusões constantes destes autos, aponta para

a necessidade de conhecimento do conteúdo desta tomada de contas especial pelo Ministério público Federal.

CONCLUSÃO

4. Isto posto, em face da análise promovida nos itens 3.2 e subitens e 3.3, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Rosário Conte Galate Neto (CPF 007.569.972-91), ex-prefeito municipal de Atalaia do Norte/AM, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas, cabendo ainda o julgamento pela irregularidade das contas, imputação de débito e aplicação da multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, considerando que não foram verificados nos autos elementos que caracterizassem a boa fé do responsável.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

5. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar os benefícios diretos indicados nos itens 42.1 e 42.2.1 das orientações para benefícios de controle, constantes do anexo da portaria Segecex 10, de 30/3/2012, respectivamente débito e sanção imputado/aplicada pelo Tribunal (multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Rosário Conte Galate Neto (CPF 007.569.972-91), ex-prefeito municipal de Atalaia do Norte/AM, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida do juro de mora, calculado a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Valor original	Data da ocorrência
R\$100.000,00	30/10/2008

b) aplicar ao responsável Rosário Conte Galate Neto (CPF 007.569.972-91) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

SECEX-AM, 1ª DT, EM 18/3/2013.

(Assinado eletronicamente)
Roberto Antônio de Alencar
AUFC mat. 730-7